



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 496 /2005

62ª. SESSÃO DE: 05.04.2005

PROC. Nº 1/3949/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2004.10449

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: *Trânsito* – Autuação em atividade de fiscalização de mercadorias em trânsito. Preliminares de **Extinção** (por ilegitimidade do sujeito passivo) e a de **Nulidade** rejeitadas; a primeira, em anúncio conforme registro de Ata, na própria Sessão de Julgamento; a segunda, por voto de separado, apresentada após sobrestamento da referida decisão. Retorno dos autos a novo julgamento, para fins de análise do mérito, ou ainda, de preliminares do mérito, se for o caso, mas excetuadas aquelas já examinadas.

RELATÓRIO

Extraí-se do *Parecer* aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto que, em Despacho contido nos autos adotou a manifestação da Consultoria Tributária, de lavra da *Dra. Aderbalina Fernandes Scipião* que, em síntese trouxe a colação o que segue:

“Acusa a inicial de que a empresa acima nominada transportava mercadorias com nota fiscal inidônea, assim considerada, por omitir a perfeita descrição dos produtos efetivamente transportados. [...] o julgador singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal. [...] Em recurso interposto contra a decisão condenatória de 1ª. Instância, a empresa autuada alega, em princípio, a extinção do processo e, posteriormente, improcedência da autuação com base nos seguintes argumentos: 1) Que não é legítima para figurar no processo como sujeito passivo da obrigação tributária, visto que não emitiu a nota fiscal tida como inidônea; 2) Que as mercadorias foram descritas perfeitamente na nota fiscal, pois foram observados, no seu preenchimento, os requisitos legais para garantir a regularidade da operação.”

Adiante, em seu Parecer, disse mais a competente Consultora Tributária o seguinte, em fundamentação:

“Consoante o art. 170, IV, “b” do Dec. nº 24.569/97, a nota fiscal deverá conter a descrição completa do produto, constando no campo próprio: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permita a sua perfeita identificação. [...] No presente caso, a fiscalização constatou que a descrição dos produtos na nota fiscal nº, não identifica os produtos efetivamente transportados, como se vê no Certificado de Guarda de Mercadorias nº... [...] De acordo com o art. 131, III, do Dec. nº 24.569/97, será considerado inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas ou não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada. [...] O descompasso entre a situação fática constatada pela fiscalização e o que consta da nota fiscal retira toda credibilidade acerca de suas informações, tornando-a inidônea para os efeitos legais. [...] Com efeito, a responsabilidade tributária deve recair sobre o transportador das mercadorias, conforme estabelece o art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96. Logo não merece acolhida a arguição do sujeito passivo de que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da obrigação tributária. [...] O procedimento acima encontra amparo legal no art. 121, II, do CTN. [...] A propósito, o parágrafo único do art. 16, da Lei nº 12.670/96 prevê que no caso de transportador, detentor ou possuidor da mercadoria não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente a mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado, o que não é o caso. [...] A Lei deve ser aplicada em todos os seus termos pela Administração. Assim, a infração está plenamente caracterizada, cabendo a empresa autuada estabelecida na BR 116, 7200, Km 04 – Cajazeiras, nesta Capital, a penalidade inserta no art. 123, III, “a”.

Nesse contexto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no que, por seus fundamentos fáticos e legais, o eminente Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, passou a adotar o referido Parecer.

Por ocasião do Julgamento, o mérito não chegou a ser examinado, posto que, quando as preliminares de mérito foram objeto de votação, sendo a primeira rejeitada, referente à Extinção do processo, por ilegitimidade do sujeito passivo, tendo o Presidente, como estabelece o Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, fundamentado, o seu Voto, quando do respectivo anúncio, na própria Sessão. Quanto a preliminar subsequente suscitada, em Sessão de Julgamento, e tendo sido observado o empate, desta feita, a Presidência sobrestou o anúncio, do voto de qualidade, para outra oportunidade, em voto em separado, que viria, como veio, a fazer parte indissociável desta Resolução.

VOTO DE DESEMPATE

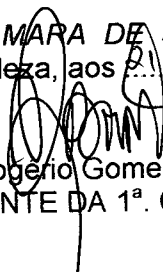
(em Anexo a esta Resolução)

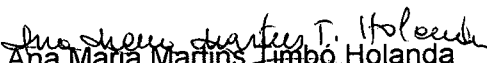
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência: Conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para: Rejeitar as preliminares de mérito suscitadas relativas à extinção, por ilegitimidade do sujeito passivo e de nulidade em que foram votos favoráveis os Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hozanam Pinto de Castro e Vito Simon de Moraes. Votaram contrariamente às preliminares os Conselheiros: Alexandre Mendes de Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Maria Martins Timbó Holanda e Helena Lúcia Bandeira Farias, de acordo com o entendimento verbal manifestado em Sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à preliminar de Extinção, por ilegitimidade do sujeito passivo, e contrariamente no que se refere à nulidade, pelo que deverá retornar o processo a julgamento para exame do mérito ou, se ainda for o caso, pelo exame de preliminares, entretanto, se diversos forem os motivos dos que já foram objeto desta Decisão.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 1ª. CÂMARA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

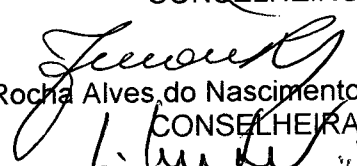

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO-RELATOR


Frederico Hozanam Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO